

A

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO N.º 10.646**  
**(23.09.2014)**

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N.º 1272-78.2014.6.02.0000 –  
CLASSE 42**

**REPRESENTANTE: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO**

**ADVOGADO: Jamile Duarte Coelho Vieira e outros**

**REPRESENTADO: ADROALDO FREITAS GOULART FILHO E PARTIDO  
ECOLÓGICO NACIONAL -PEN**

**ADVOGADO: Arthur de Araújo Cardoso Netto e outros**

**RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE  
WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.  
REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA.  
VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE  
INVERÍDICA. DISTORÇÃO DOS FATOS.  
INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 53, § 1º DA LEI DAS  
ELEIÇÕES. ABUSO DO DIREITO. DEBOCHE.  
RIDICULARIZAÇÃO. SUSPENSÃO DA VEICULAÇÃO.  
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. Propaganda veiculada em nítido abuso do direito,  
consubstanciada em deboche e menoscabo, com fins de  
ridicularizar o representante. Ofensa ao art. 45, IV e art.  
53, § 1º da Lei das Eleições.**

**2. Inexistência de injúria, difamação, calúnia ou divulgação  
de fato sabidamente inverídico autorizadores do direito de  
resposta.**

**3. Determinação da perda de veiculação de propaganda  
eleitoral por 1 (um dia) e impedimento de reapresentação  
do conteúdo da propaganda. Precedentes.**

**4. Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os  
Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de  
votos, em conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos  
termos do voto da Relatora.

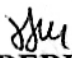
*JM*




**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió/AL, aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2014.

P.P.   
**DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente**

  
**DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora**

  
**RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral decorrente do julgamento de Representação proposta por Teotônio Brandão Vilela Filho em desfavor de ADROALDO FREITAS GOULART FILHO e PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL-PEN, visando a reforma da decisão monocrática de fls. 34/36, que julgou improcedente a representação ajuizada, não concedendo o direito de resposta pleiteado.

Em suas razões recursais de fls. 39/48, o recorrente sustentou a existência de matéria ofensiva, caluniosa, difamatória, injuriosa e sabidamente inverídica, apta a ensejar a concessão do direito de resposta pleiteado, vez que os representados utilizaram-se de montagem e trucagem para descontextualizar os fatos, veiculando propaganda onde o representante aparece dançando com uma música ao fundo, e paralelamente faz-se alusão à “Dança” da saúde, da segurança e da educação, afirmando que enquanto ele se divertia, quem “dançava” era o povo de Alagoas.

Pugnou, ao final, pelo provimento do presente recurso no sentido de reformar a decisão guerreada, julgando procedentes os pedidos da inicial.

Em suas contrarrazões, os recorridos Adroaldo Freitas Goulart Filho e Partido Ecológico Nacional-PEN asseveraram a inexistência de qualquer ofensa na propaganda impugnada, uma vez que são as imagens utilizadas foram produzidas pela equipe de campanha do próprio Teotônio Vilela. Ao final, requereram a manutenção da decisão e o improvimento do apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 68/69).

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, conheço do presente recurso eleitoral porque há previsão na Lei n.º 9.504/97, por ser tempestivo, e ter preenchido os requisitos legais de admissibilidade.

Tratam os autos de recurso eleitoral inominado onde se busca a reforma da decisão monocrática de fls. 34/36, que julgou improcedente a representação eleitoral proposta, negando a concessão de direito de resposta ao Governador Teotônio Vilela.

De início, destaco que o art. 18 da Resolução TSE n.º 23.398/2013 ampliou o rol de legitimados, permitindo também que os terceiros ingressem no polo ativo da demanda, quando forem atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, nestes termos:

Art. 18. Os pedidos de direito de resposta formulados por terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral e deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/97, naquilo que couber.

Urge destacar que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir (ou, eventualmente, divulgar fatos inverídicos ou não comprovados). Situação mais grave ocorre quando tais veiculações possam de alguma forma conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo suas convicções e experiência.

Postas tais considerações, transcrevo o trecho da propaganda impugnada:

E o Benedito de Lira tenta disfarçar e esconder que sempre esteve lado a lado com o Téo Vilela, na Saúde e na Educação.

Ele até dançou com o Téo. Resolveu? Não resolveu nada!

Vejam, alagoanos!

*Jfer*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Narrador: Eles se divertiram, mas quem dançou foi Alagoas. Dançou a Saúde. Dançou a Segurança. Dançou a Educação.

Chega de brincadeira! Os problemas de Alagoas exigem soluções sérias.

Nos termos do art. 58 da Lei das Eleições é assegurado o direito de resposta em caso de veiculação de conceito, imagem ou afirmação que configure calúnia, difamação, injúria ou que divulgue informação sabidamente inverídica.

Analisando o conteúdo das provas que instruem a presente representação, verifico que os documentos utilizados para fins de comprovação dos ilícitos praticados não permitem a conclusão de que a propaganda vergastada veiculou informação autorizadora da concessão do direito de resposta, vez que inexistente informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

De outra banda, conforme já amplamente debatido no plenário deste Regional, observa-se que os representados, em nítido abuso do direito, e sem efetivamente divulgar qualquer proposta de campanha, exibem propaganda que expõe ao ridículo outro candidato, utilizando-se de conotação depreciativa, voltada para o achincalhe da pessoa do representante, conduta esta que não eleva uma campanha eleitoral e que encontra prescrição no rol das vedações contidas no inciso IV do artigo 51 da Lei das Eleições. Transcrevo:

Art. 51. omissis.

(...)

IV - na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Na mesma linha estabelece o art. 53, §1º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 53. omissis

§1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se

*gmu*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral-gratuito do dia seguinte.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO PRESENTE RECURSO ELEITORAL PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para determinar a perda do direito à veiculação de propaganda eleitoral por 1 (um dia) e proibir a reapresentação da propaganda impugnada.

É como voto.

*Janey*  
**SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**  
Desembargadora Eleitoral Auxiliar



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1272-78.2014.6.02.0000 Prot. 18.434/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 23/09/2014 (SESSÃO Nº 89/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**

**SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO  
ADVOGADOS : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : ADROALDO FREITAS GOULART FILHO  
RECORRIDO(S) : PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN) - ÓRGÃO DE  
DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.646, de 23/9/2014). Sustentação oral do causídico Luiz Guilherme de Melo Lopes. Impedido o Desembargador Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, momentaneamente, a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 23 de setembro de 2014.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários